



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 115/2015

Florianópolis, 22 de abril de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.539 a 3.546 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e outras providências.

2. As Alterações 3.539 e 3.540 adicionam nova condição para a utilização do crédito presumido nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios. Por meio da nova redação dada ao inciso II do § 35 e ao inciso II do § 36 do art. 15 do Anexo 2, o crédito presumido previsto no inciso XXXIX do mesmo artigo fica condicionado a que o estabelecimento importador de matéria prima seja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS-SC). Esta medida visa fortalecer a economia catarinense estimulando a importação por meio de contribuintes deste Estado.

3. Tendo em vista que existem duas modalidades de crédito presumido aplicável ao setor têxtil, faz-se necessário promover o ajuste da legislação em ambos os dispositivos, tanto no art. 15, conforme Alterações 3.539 e 3.540, como no art. 21, consoante Alterações 3.542 e 3.543. Da mesma forma, com a nova redação da alínea "a" do inciso I do § 10 e do § 14 do art. 21 do Anexo 2, o crédito presumido previsto no inciso IX do mesmo artigo fica condicionado a que o estabelecimento importador de matéria prima seja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS-SC).

4. Por meio da Alteração 3.541 propõe-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 16 do Anexo 2, alterando os critérios para a utilização do crédito presumido relativo à comercialização de gado para abate precoce, em conformidade com a Lei nº 16.540, de 23 de dezembro de 2014, que, dentre outras providências, alterou os pesos mínimos de carcaças e inseriu a faixa etária de até 30 meses para a tipificação do gado de abate precoce.

5. A Alteração 3.544 reforma a redação do § 3º do art. 7º do Anexo 4, que trata do ciente do termo de exclusão da opção pelo regime do Simples Nacional, inserindo a possibilidade de ciente por via postal, em observância ao disposto no art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, que prevê os procedimentos a serem observados na intimação ao sujeito passivo da constituição do crédito tributário, de decisão proferida em processo e de quaisquer outros atos administrativos.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. As Alterações 3.545 e 3.546 promovem adequações no inciso II do § 1º do art. 24 e na alínea “a” do inciso II do art. 30-A, ambos do Anexo 9, para melhorar a eficiência da norma diante dos casos práticos. Os referidos dispositivos cuidam do credenciamento de interventores técnicos de equipamentos ECF e de desenvolvedores de PAF-ECF e, dentre outros documentos, exigem certidão atualizada expedida pela JUCESC. Ocorre que, existe a possibilidade de os interventores e os desenvolvedores possuírem seus registros comerciais em outras unidades da Federação, portanto, mostra-se necessário trocar a expressão “JUCESC” por “órgão de registro competente”. Desta forma, as Juntas Comerciais de outros Estados estarão devidamente contempladas.

7. A vigência da Alteração 3.541, que trata do programa de apoio à criação de gado para abate precoce, inicia em 1º de julho de 2015, tendo em vista a expressa previsão do § 4º do art. 6º da Lei nº 9.183, de 1993, inserida pelo art. 5º da Lei nº 16.540, de 23 de dezembro 2014, *in verbis*:

“§ 4º Os pesos mínimos de carcaça de que trata o caput deste artigo passarão a vigorar 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.”

8. As Alterações 3.539, 3.540, 3.542 e 3.543, que inserem nova condição para a utilização do crédito presumido do setor têxtil, têm efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação do Decreto. Este é um prazo necessário para que os contribuintes possam adequar-se às novas regras.

9. Por fim, as Alterações 3.544, 3.545 e 3.546 passam a vigorar a partir da publicação do Decreto. Por tratarem de meros ajustes de redação, que não impõem mudanças de comportamento para os destinatários da norma, não carecem de *vacatio legis*.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01 – Anexo 2		
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: (...) XXXIX - nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação. (...) § 35. O benefício previsto no inciso <u>XXXIX</u> deverá ser utilizado alternativamente ao disposto no art. 21, <u>IX</u>, e depende da aceitação pelo contribuinte das seguintes regras e condições: I – o benefício é opcional, deverá ser solicitado no Sistema de Administração Tributária – S@T na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet e mantido por período não inferior a 12 (doze) meses. II – o estabelecimento industrial beneficiário deverá utilizar no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de matérias-primas produzidas em território nacional; (...) § 36. Para efeito do disposto no inciso II do § 35: I - considerar-se-á o valor referente à entrada de matérias-primas, a cada ano, a partir da opção pelo regime; II - poderá ser incluída no percentual de 85% a utilização das seguintes matérias-primas importadas, desde que a importação seja realizada por meio de portos ou aeroportos situados neste Estado:	ALTERAÇÃO 3.539 – O inciso II do § 35 do art. 15 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15. § 35. II – o estabelecimento industrial beneficiário deverá utilizar no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de matéria-prima produzida em território nacional e a parcela importada, se houver, deverá ser importada por estabelecimento cadastrado no CCICMS-SC; ” (NR) ALTERAÇÃO 3.540 – O <i>caput</i> do inciso II do § 36 do art. 15 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15. § 36.	As Alterações 3.539 e 3.540 adicionam nova condição para a utilização do crédito presumido nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios. Por meio das novas redações dadas ao inciso II do § 35 e ao inciso II do § 36 do art. 15 do Anexo 2, o crédito presumido previsto no inciso XXXIX do mesmo artigo fica condicionado a que o estabelecimento importador de matéria prima seja cadastrado no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS-SC). Esta medida visa fortalecer a economia catarinense estimulando a importação por meio de contribuintes deste Estado.

a) fibras e fios de poliéster, poliamida e viscose; b) polietileno e polipropileno classificados, respectivamente, nos códigos 3901 e 3902 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. c) por meio de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderão ser incluídas outras matérias-primas importadas, desde que não exista produto similar produzido em Santa Catarina. (...)	II – poderá ser incluída no percentual de 85% a utilização das seguintes matérias-primas importadas, desde que a importação seja efetuada por estabelecimento cadastrado no CCICMS-SC e realizada por meio de portos ou aeroportos situados neste Estado: ” (NR)	
RICMS/SC-01 – Anexo 2		
Art. 16. Fica concedido crédito presumido ao estabelecimento abatedor: I - credenciado no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, calculado sobre o valor da operação, na comercialização de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo abatedor, equivalente a (<u>Lei nº 9.183/93</u>, art. 6º): a) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no caso de animais com até 2 (dois) dentes incisivos permanentes; b) 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento), no caso de animais com até 4 (quatro) dentes incisivos permanentes; II - equivalente a 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, na saída de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino, desde que adquiridos de produtores catarinenses. § 1º O benefício previsto no inciso I fica condicionado ao seguinte: I - o valor do crédito presumido deverá ser repassado, a título de incentivo, pelo estabelecimento abatedor, ao pecuarista, juntamente com o pagamento do preço do animal vivo;	ALTERAÇÃO 3.541 – O inciso II do § 1º do art. 16 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 16. § 1º II - os animais deverão atender aos padrões exigidos pelo programa, mediante Certificado de Tipificação de Carcaça expedido pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), nos estabelecimentos com o Serviço de Inspeção Estadual, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos estabelecimentos com o Serviço de Inspeção Federal, devendo possuir, por ocasião do abate: a) peso mínimo de 240 (duzentos e	A Alteração 3.541 estabelece nova redação ao inciso II do § 1º do art. 16 do Anexo 2, alterando os critérios para a utilização do crédito presumido relativo à comercialização de gado para abate precoce, em conformidade com a Lei nº 16.540, de 23 de dezembro de 2014, que, dentre outras providências, alterou os pesos mínimos de carcaças e inseriu a faixa etária de até 30 meses para a tipificação de gado de abate precoce.

II - os animais deverão atender aos padrões exigidos pelo programa, mediante Certificado de Tipificação de Carcaça, expedido pela Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural e ou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo possuir, por ocasião do abate: a) peso mínimo de 210 (duzentos e dez) quilogramas de carcaça para os machos e 180 (cento e oitenta) quilogramas para as fêmeas; b) gordura de carcaça de 1 (um) a 10 (dez) milímetros; <u>LEI Nº 16.540, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014</u> Altera a Lei nº 9.183, de 1993, que cria o Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce e dá outras providências. (...) Art. 5º O art. 6º da Lei nº 9.183, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º Os bovinos e bubalinos abatidos dentro da <u>faixa etária de até 30 (trinta) meses</u>, considerando o Projeto de Identificação de Bovinos e Bubalinos (PIB-SC) e a idade cronológica dentária avaliada no abatedouro, que na classificação apresentarem no máximo 4 (quatro) dentes incisivos permanentes e os primeiros médios da segunda dentição, sem a queda dos segundos médios, e os <u>pesos mínimos de 240 kg (duzentos e quarenta quilogramas) de carcaça para machos e 210 kg (duzentos e dez quilogramas) para fêmeas</u>, ensejarão ao criador cadastrado um incentivo financeiro equivalente ao que resultar, em reais, da aplicação de um redutor sobre a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre as operações com bovinos, a ser fixado por ato do Chefe do Poder Executivo. § 1º Nos casos em que os animais abatidos apresentarem, no máximo, 2 (dois) dentes permanentes e cujo criador,	quarenta) quilogramas de carcaça para os machos e 210 (duzentos e dez) quilogramas para as fêmeas; b) gordura de carcaça de 1 (um) a 10 (dez) milímetros; e c) faixa etária de até 30 (trinta) meses. ” (NR)	
--	---	--

contratualmente, prestar informações sobre seu processo produtivo à SAR, poderá ser concedido um incentivo adicional até perfazer o total de 50% (cinquenta por cento) a título de redutor. <u>§ 4º Os pesos mínimos de carcaça de que trata o caput deste artigo passarão a vigorar 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.” (NR)</u> Art. 6º O art. 7º da Lei nº 9.183, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º <u>Os serviços de classificação de bovinos e bubalinos e a tipificação de carcaças serão realizados pelos inspetores sanitários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos estabelecimentos abatedores registrados no Serviço de Inspeção Federal (SIF), e pelos inspetores sanitários de instituições credenciadas pelo Serviço de Inspeção Estadual (SIE) da CIDASC, sob fiscalização da CIDASC, nos estabelecimentos abatedores registrados no SIE, obedecidos os critérios definidos em regulamentação pertinente e o disposto no art. 6º desta Lei.” (NR)</u> (...)		
RICMS/SC-01 – Anexo 2		
Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23: (...) IX - nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto nos §§ 10 a 14 e 26(Lei nº	ALTERAÇÃO 3.542 – A alínea “a” do inciso I do § 10 do art. 21 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21. § 10.	Tendo em vista que existem duas modalidades de crédito presumido aplicável ao setor têxtil, faz-se necessário promover o ajuste da legislação em ambos os dispositivos, tanto no art. 15, conforme Alterações 3.539 e 3.540, como no art. 21, promovido pelas Alterações

10.297/96, art. 43): a) 82,35% (oitenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezesete por cento); b) 75% (setenta e cinco por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); c) 57,14% (cinquenta e sete inteiros e quatorze centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento). d) 25% (vinte e cinco por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 4 % (quatro por cento). (...) § 10. O benefício previsto no inciso IX: I – fica condicionado: a) à utilização pelo estabelecimento industrial de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de matérias-primas produzidas em território nacional; (...) § 14 Poderá ser incluída no percentual de que trata o § 10, I, “a”, a utilização das seguintes matérias-primas importadas, desde que a importação seja realizada por meio de portos ou aeroportos situados neste Estado: I – fibras e fios de poliéster, de poliamida ou de viscose; II - polietileno e polipropileno classificados, respectivamente, nos códigos 3901 e 3902 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. III – por meio de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderão ser incluídas outras matérias-primas importadas, desde que não exista produto similar	I - ” (NR) a) à utilização pelo estabelecimento industrial de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de matéria-prima produzida em território nacional e que a parcela importada, se houver, seja importada por estabelecimento cadastrado no CCICMS-SC; ” (NR) ALTERAÇÃO 3.543 – O <i>caput</i> do § 14 do art. 21 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21. § 14. Poderá ser incluída no percentual de que trata a alínea “a” do inciso I do § 10 deste artigo a utilização das seguintes matérias-primas importadas, desde que a importação seja efetuada por estabelecimento cadastrado no CCICMS-SC e realizada por meio de portos ou aeroportos situados neste Estado: ” (NR)	3.542 e 3.543. Por meio das novas redações dadas à alínea “a” do inciso I do § 10 e ao § 14 do art. 21 do Anexo 2, o crédito presumido previsto no inciso IX do mesmo artigo fica condicionado a que o estabelecimento importador de matéria prima seja cadastrado no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS-SC). Esta medida visa fortalecer a economia catarinense estimulando a importação por meio de contribuintes deste Estado.
--	--	---

produzido em Santa Catarina.		
RICMS/SC-01 – Anexo 4		
Art. 7º Na hipótese do art. 6º, I será emitido Termo de Exclusão da Opção pelo Simples Nacional. § 1º O contribuinte poderá solicitar à autoridade fiscal responsável pela emissão do termo reconsideração da exclusão de ofício no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência do termo previsto no <i>caput</i> deste artigo. § 2º Da decisão da autoridade fiscal caberá recurso ao Gerente de Fiscalização no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão do pedido de reconsideração. § 3º Na impossibilidade do ciente pessoal ou por meio eletrônico, a intimação será feita por edital que será publicado na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda – Pe/SEF, disponível na sua página na Internet. (...)	ALTERAÇÃO 3.544 – O § 3º do art. 7º do Anexo 4 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º § 3º Na impossibilidade do ciente pessoal, por meio eletrônico ou por via postal, a intimação será feita por edital a ser incluído na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF), disponível na sua página oficial na internet. ” (NR)	A Alteração 3.544 reforma a redação do § 3º do art. 7º do Anexo 4, que trata do ciente do termo de exclusão da opção pelo regime do Simples Nacional, inserindo a possibilidade de ciente por via postal, em observância ao disposto no art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, que prevê os procedimentos a serem observados na intimação ao sujeito passivo da constituição do crédito tributário, de decisão proferida em processo e de quaisquer outros atos administrativos.
RICMS/SC-01 – Anexo 9		
Art. 24. O estabelecimento do fabricante ou importador do ECF inscrito no cadastro de contribuintes deverá se credenciar na SEF para os procedimentos de intervenção técnica em equipamento ECF dotado de MFB a serem executados sob sua responsabilidade. § 1º O credenciamento a que se refere o caput deste artigo será solicitado ao Gerente de Fiscalização mediante protocolização dos seguintes documentos: I – Ficha Cadastral para Interventor de ECF dotado de MFB, de	ALTERAÇÃO 3.545 – O inciso II do § 1º do art. 24 do Anexo 9 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 24. § 1º II - certidão atualizada expedida pelo órgão de registro competente dos atos	As Alterações 3.545 e 3.546 promovem adequações no inciso II do § 1º do art. 24 e na alínea “a” do inciso II do art. 30-A, ambos do Anexo 9, para melhorar a eficiência da norma diante dos casos práticos. Os referidos dispositivos cuidam do credenciamento de interventores técnicos de

modelo oficial, aprovado em <u>portaria do Secretário de Estado da Fazenda</u>; II – certidão atualizada expedida pela JUCESC relativa ao ato constitutivo da empresa e quanto aos poderes de gerência e, no caso de sociedade anônima, adicionalmente, do estatuto social e da ata da assembleia de nomeação dos diretores da empresa; (...) Art. 30-A. A empresa desenvolvedora de PAF–ECF destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento ECF deverá solicitar seu credenciamento ao Gerente de Fiscalização, instruído com os seguintes documentos: I – termo de compromisso estabelecendo a responsabilidade da empresa desenvolvedora de PAF-ECF pelos seus acessos ao SAT, conforme modelo aprovado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; II – cópia reprográfica autenticada da: a) certidão atualizada expedida pela JUCESC relativa ao ato constitutivo da empresa e quanto aos poderes de gerência e, no caso de sociedade anônima, adicionalmente, do estatuto social e da ata da assembleia de nomeação dos diretores da empresa; b) procuração e do documento de identidade do representante legal da empresa, se for o caso; e c) Carteira de Identidade e CPF da pessoa responsável pela empresa e pelo programa aplicativo. (...)	constitutivos da empresa e dos poderes de gerência e, no caso de sociedade anônima, adicionalmente, do estatuto social e da ata da assembleia de nomeação dos diretores da empresa; ” (NR) ALTERAÇÃO 3.546 – A alínea “a” do inciso II do art. 30-A do Anexo 9 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 30-A. II - a) certidão atualizada expedida pelo órgão de registro competente dos atos constitutivos da empresa e dos poderes de gerência e, no caso de sociedade anônima, adicionalmente, do estatuto social e da ata da assembleia de nomeação dos diretores da empresa; ” (NR)	equipamentos ECF e de desenvolvedores de PAF-ECF e, dentre outros documentos, exigem certidão atualizada expedida pela JUCESC. Ocorre que há a possibilidade de os interventores e os desenvolvedores possuírem seus registros comerciais em outras unidades da Federação, portanto, mostra-se necessário trocar a expressão “JUCESC” por “órgão de registro competente”. Desta forma, as Juntas Comerciais de outros Estados estarão devidamente contempladas.
	Dispositivo de vigência	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:	A vigência da Alteração 3.541, que trata do programa de apoio à criação de gado para abate precoce, inicia em 1º de

	I – a contar de 1º de julho de 2015, quanto à Alteração 3.541; II – a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, quanto às Alterações 3.539, 3.540, 3.542 e 3.543; e III – a contar da data de sua publicação, quanto às Alterações 3.544, 3.545 e 3.546.	julho de 2015, tendo em vista a expressa previsão do § 4º do art. 6º da Lei nº 9.183, de 1993, inserida pelo art. 5º da Lei nº 16.540, de 23 de dezembro 2014, <i>in verbis</i>: <u>“§ 4º Os pesos mínimos de carcaça de que trata o caput deste artigo passarão a vigorar 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.”</u> As Alterações 3.539, 3.540, 3.542 e 3.543, que inserem nova condição para a utilização do crédito presumido do setor têxtil, têm efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação do Decreto. Este é um prazo necessário para que os contribuintes possam adequar-se às novas regras. Por fim, as Alterações 3.544, 3.545 e 3.546 passam a vigorar a partir da publicação do Decreto. Por tratarem de meros ajustes de redação, que não impõem mudanças de comportamento para os destinatários da norma, não carecem de <i>vacatio legis</i>.
--	---	---